



PROCESSO Nº : 257648/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ
INTERESSADOS : JOSÉ RODRIGUES ROCHA JÚNIOR
WILTON COELHO PEREIRA
EMANUEL PINHEIRO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 177/2018 - TP
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário protocolado sob o nº 207195/2018 (Doc. nº 100316/2018) interposto pelo Sr. José Rodrigues Rocha Júnior, ex-gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá (exercício 2013/2016), contra o Acórdão nº 177/2018 – TP (Doc. nº 94250/2018), publicado no Diário Oficial de Contas em 24/05/2018, edição nº 1366.

O referido Acórdão conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Interna, com aplicação de multa, determinações legais e recomendação, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 177/2018 – TP

Resumo: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO, INCLUÍDA A SUGESTÃO APRESENTADA PELO CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA, QUANTO À DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR DEMONSTRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME A CADA 60 DIAS, ASSIM COMO A SUGESTÃO APRESENTADA PELO CONSELHEIRO JOÃO BATISTA PARA QUE O CERTAME SEJA REALIZADO EM 240 DIAS.

(...) de acordo com o Parecer nº 1.035/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na contratação de pessoal por



tempo determinado, formulada em desfavor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Cuiabá, gestão dos Srs. José Rodrigues Rocha Júnior (exercícios 2013/2016) e Wilton Coelho Pereira (exercício 2017), este último representado pela procuradora Francismeire Pedrosa da Silva - OAB/MT nº 7.173, sendo o Sr. Emanuel Pinheiro – prefeito municipal, conforme fundamentos constantes no voto da Relatora; e, nos termos do artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Wilton Coelho Pereira (CPF nº 314.581.731-00) e José Rodrigues Rocha Júnior (CPF nº 815.913.221-20) a **multa de 10 UPFs/MT**, para cada um, pela infração descrita como KB 01_Pessoal_Grave_01; **determinando** à atual gestão que: **a)** adote providências necessárias à realização de concurso público para o preenchimento dos cargos previstos na Lei Complementar Municipal nº 385/2015, bem como atenda as necessidades permanentes da Secretaria, **no prazo de 240 dias**; **b)** interprete o disposto no artigo 2º, V, da Lei Municipal nº 4.424/2003, conforme a Constituição Federal, no sentido de que eventuais contratações temporárias observem o disposto no artigo 37, IX, da Constituição da República; e, **c)** demonstre a este Tribunal de Contas as providências adotadas para a realização do concurso público **a cada 60 dias**; e, por fim, **recomendando** à atual gestão que os contratos temporários, ainda vigentes, sejam prorrogados até que os aprovados no concurso público, a ser realizado pela Secretaria, tomem posse em seus cargos. O responsável por esta Secretaria deverá ficar alerta no sentido de que o não cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. (...)

Em suas razões recursais, o recorrente postula, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e, no mérito, que seja acolhida a pretensão recursal em todos os seus termos, para fins de excluir a multa e determinações impostas no Acórdão nº 177/2018 – TP.

É o relatório.

II – Fundamentação

Em análise aos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, observa-se que o recurso foi oferecido mediante petição escrita, sendo tempestivo, protocolado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, assinado por quem possui legitimidade para fazê-lo, com apresentação clara e precisa da alegação, consoante estabelece o art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



No caso concreto, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007, decido pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, recebendo-o em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foi interposto por escrito, tempestivamente, por parte legítima, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

Publique-se. Após, encaminhe-se a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, para manifestação.

Cuiabá, 07 de junho de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.